



**SÃO
LOURENÇO
DA MATA**
PREFEITURA MUNICIPAL
RUMO AO DESENVOLVIMENTO



ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA -CPLOSE

ANÁLISE/DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO



**JULGAMENTO DE RECURSO DE ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONSTRUTORA SBMLTDA,
CONTRA ODECISÃO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO**

TERMO: DECISÓRIO

RAZÕES: CONTRA DECISÃO DA CPLOSE QUE CLASSIFICOU A PROPOSTA DE PREÇO DA EMPRESA POTENZA CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 02.760.686/0001-44.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0036/2023 - CONCORRÊNCIA Nº 0016/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, A SEREM REALIZADOS NOS ESPAÇOS FÍSICOS ASSOCIADOS À SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PE.

RECORRENTE: CONSTRUTORA SBM LTDA - CNPJ: 02.908.931/0001-18

RECORRIDO: Presidente da CPLOSE: Jaciara Xavier dos Santos

CONTRARRAZOANTE: POTENZA CONSTRUÇÕES LDA - CNPJ: 02.760.686/0001-44

I - DAS RAZÕES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto **CONSTRUTORA SBM LTDA**, devidamente qualificada em sua peça inicial, vem com fulcro na alínea "b", inciso I, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/1993, através do seu representante legal, devidamente habilitado, contra a decisão da Presidente da CPLOSE Município de São Lourenço da Mata/PE, relativo ao julgamento do Processo Nº 0036/2023, na modalidade CONCORRÊNCIA Nº 0016/2023.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em cumprimento ao disposto no § 4º, do Art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, a Presidente da CPLOSE do Município de São Lourenço da Mata/PE, recebeu e analisou as razões do recurso interposto pela Empresa Recorrente **CONSTRUTORA SBM LTDA**.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente em seu recurso administrativo:

Trata-se de licitação lançada na modalidade de concorrência pública pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SAO LOURENÇO DA MATA, cujo objeto e, conforme item 1 do instrumento convocatório, a "Contratação de empresa de engenharia especializada na excur;ao de serviços de manuten;ao predial, a serem realizados nos espaços físicos associados a Secretaria de Assistencia Social do Municfpio de São Lourenço da Mata - PE".



A Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório da concorrência em epígrafe e, atendendo as condições constantes no edital, foi classificada em 2º lugar, sendo classificada em 1º lugar a empresa POTENZA CONSTRUÇÕES LTDA.

Acontece que a licitante POTENZA CONSTRUÇÕES LTDA deveria ter sido desclassificada pelo descumprimento dos itens 6.1.2.4 e 6.1.6 do edital, ante a falta de apresentação da planilha de Composição Analítica de Preços Unitários e da Relação dos equipamentos que serão disponibilizados para possibilitar o cumprimento do cronograma físico-financeiro.

Por esse motivo, a SBM se surpreendeu com a classificação da empresa POTENZA, tendo em vista o claro descumprimento dos seguintes itens editalícios:

6.1.2.4 Devera ser apresentada planilha de composição analítica de preços unitários de todos os itens do Anexo I do Edital em meio digital.;

6.1.6. Relação dos equipamentos que serão disponibilizados para possibilitar o cumprimento do cronograma físico-financeiro proposto pela licitante, observado o Anexo I .

A Recorrente credita tal fato a algum lapso da Douta Comissão na análise da documentação da referida empresa, deixando passar despercebido a falha documental cometida pela Recorrida, que sem sombra de dúvidas impede sua continuidade no certame.

Apesar do resultado do julgamento das propostas e de habilitação, a inconformidade da documentação apresentada pela Recorrida, com as exigências do edital, e tão gritante que não pode ser deixada de lado pela Recorrente, afinal sem nenhuma dúvida levaria a desclassificação da Licitante Recorrida, conforme itens 9.6 e 9.6.2 do Edital, senão vejamos:

9.6. Após a verificação dos subitens precedentes, a Comissão de Licitação apreciará a proposta de preços das licitantes habilitadas, desclassificando aquela que:

9.6.1. Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

9.6.2. Estiver em desacordo com qualquer das exigências do presente Edital;

Desta forma, não satisfeita com o julgamento realizado pelo Agente de Contratação, a Recorrente vem, por meio do presente recurso, manifestar sua discordância e requerer a reconsideração da decisão que declarou vencedora a empresa delineada no presente recurso, passando a analisar cada item descumprido pela Recorrida.

DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.1.2.4 DO EDITAL PELA LICITANTE POTENZA CONSTRUÇÕES LTDA.

No que diz respeito a Proposta, o edital foi claro quanto a obrigatoriedade da apresentação da CPU, mesmo assim, tal planilha não foi apresentada:

6.1.2.4 Devera ser apresentada planilha de composição analítica de preços unitários de todos os itens do Anexo I do Edital em meio digital.



Fique claro que o edital não dava uma alternativa, as CPUs deveriam ter sido apresentadas e quanto a isso não há o que se discutir.

DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.1.6 DO EDITAL PELA POTENZA CONSTRUCOES LTDA.

O Edital, em seu item 6.1.6, exigiu a Relação dos equipamentos que serão disponibilizados para possibilitar o cumprimento do cronograma físico-financeiro proposto pela licitante, observado o Anexo I'.

Acontece que, tal declaração também não foi apresentada, representando mais um descumprimento do edital por parte da empresa POTENZA CONSTRUCOES LTDA.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO.

Conforme exaustivamente demonstrado nos tópicos anteriores a Recorrida, não atendeu integralmente as exigências editalícias. Em que pese o descumprimento do edital, o Agente de Contratação, equivocadamente resolveu declarar vencedora a referida empresa, o que precisa ser revisto como condição para legalidade do certame.

Essa decisão de declarar vencedora a Recorrida se mostrou equivocada e precisa ser reformada pelo Agente de Contratação. Os erros na classificação da empresa são graves, comprometem a lisura do certame e não são passíveis de convalidação, portanto, o princípio da razoabilidade não se aplica.

Pois bem, definidas as regras sob as quais se regem o certame, mediante a publicidade do edital respectivo, qualquer licitante que com as mesmas não concorde devesse impugná-lo, sob pena de se operar a preclusão lógica quanto à aceitação de suas cláusulas e ter que se submeter, portanto, a ser julgado com base em todas as regras ali contidas. O fundamento para tal proceder da Administração, como visto, é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio visa proteger uma garantia individual de todos os participantes do processo licitatório, qual seja: a isonomia de tratamento.

Não se pode permitir que um procedimento licitatório seja conduzido com tratamento diferenciado entre licitantes em situação equivalente.

Por não haver impugnado o edital, a licitante aceitou as suas regras, tal como se encontravam objetivamente dispostas para todos. Portanto, pressupõe-se que deveria atender as exigências postas, o que, conforme demonstrado, não ocorreu para a empresa POTENZA CONSTRUCOES LTDA.

Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu trabalho Curso de Direito Administrativo (27.ª ed., Malheiros, 2010, p. 83/84), tece o seguinte comentário, de todo pertinente quanto ao princípio da igualdade e já inserido no recurso administrativo, mas de pertinente repetição:

O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. (...) A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores onus. Implica, também, a obrigação de



oferecer aos particulares. que se dispõem a fornecer o bem ou serviço. a oportunidade de disputar em igualdade de condições. (sublinhado não é do original)

Ao classificar/habilitar a Recorrida com todas as irregularidades apontadas nos itens anteriores, o Agente de Contratação está ferindo o princípio da isonomia, ou seja, está concedendo um tratamento mais benéfico a esta empresa em detrimento daquelas que apresentaram a documentação corretamente. E mais, ao aceitar todos os erros constantes na documentação de classificação/habilitação da referida empresa, o Agente de Contratação está descumprindo o que rege o edital e toda legislação pertinente.

Importante frisar que várias empresas deixaram de participar do certame. porque não se adequavam às exigências do edital. Ao flexibilizar as condições postas no edital o Agente de Contratação deixa de agir com isonomia. tendo em vista que as empresas que não concorreram poderiam ter sido igualmente beneficiadas por uma análise mais branda dos documentos exigidos e das disposições editalícias.

Não estamos falando de simples omissões ou falhas meramente formais, passíveis de convalidação, estamos falando de erros grotescos, que não poderiam ter passado despercebidos na análise técnica do Agente de Contratação.

E mesmo assim, com todas as irregularidades elencadas acima, a Comissão achou por bem classificar/habilitar a referida empresa recorrida, ferindo o que dispõe o artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Ao elaborar o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos - Lei 14.133/2021, o legislador fez inserir algumas normas - princípio:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No mesmo tom, leciona o emérito Marçal Justen Filho acerca do estrito cumprimento do ato convocatório:

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto às regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na aceitação de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a



isonomia. O descumprimento de qualquer regra do edital devera ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas quaisquer regras contidas no edital, não lhe é facultado simplesmente ignorá-las ou alterá-las...Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazer os atos administrativos. Porém isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. (in "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ed. Dialética, 1998, 5ª ed., pag. 382)

Denotando o entendimento uníssono de nossa doutrina, pontua o mestre Celso Antonio Bandeira de Mello:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, alias, esta consignado no art. 41 da Lei 8.666/93.

Outorga-se, assim, a qualidade de norma cogente as disposições contidas no edital, violando tal conduta e praticando ato nulo de pleno direito aquele que descumpra qualquer de suas disposições, seja agente público, seja administrado.

Como consentâneo do princípio acima abordado, a Lei 14.133/2021 elevou, ainda, a essa categoria a obrigação de, em certames licitatórios, restringir-se, o gestor da licitação, ao juízo objetivo, desautorizando, mais esta vez, a prática de atos fundados em poder discricionário, notadamente aqueles que pretendem se embasar em conceitos subjetivos, tornando-se alheios a objetiva prescrição contida no ato convocatório, uma vez que a licitação é procedimento vinculado.

Ou seja, com base no princípio do juízo objetivo, não caberia ao Agente de Contratação, sem nenhuma justificativa, classificar/habilitar empresa que descumpriu itens do edital. Essa conduta não pode ser considerada como razoável, mas sim ilegal, ferindo o juízo objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

Vale salientar que nas decisões proferidas no curso do procedimento licitatório haverá de ater-se, o julgador, as exigências objetivas contidas na norma regente do certame, pondo a parte conceitos subjetivos e interpretações pessoais. Deverá, por consequência, voltar seus atos ao mero atendimento das regras erigidas para regulamentação dos atos necessários ao curso do certame, sem quaisquer interpretações, extensivas ou restritivas, que modifiquem, ao talante daquele, os seus conteúdos.

Em verdade estabelece o referido princípio, uma restrição teleológica ao agente público incumbido de promover os atos voltados ao certame licitatório, restringindo, na prática, que interpretações subjetivas possam vir a modificar o caráter de suas regras estabelecidas no edital.

Significa dizer que a comissão deveria se ater às exigências editalícias. No caso em tela, ao verificar o descumprimento de itens do edital pela Recorrida, deveria desclassificá-la/inabilitá-la sumariamente, sem margem de interpretação.



Ademais, não cabe ao Agente de Contratação/Comissão ficar interpretando as regras do edital e proceder com o julgamento de forma subjetiva. Sobre o princípio do julgamento objetivo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO, 2004, P. 300) afirma que, "*quanta ao julgamento objetivo que decorreria também do princípio da legalidade, esta condizente com seu significado*", pois o julgamento da habilitação ha de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital.

Ou seja, se a Recorrida descumpriu os itens editalícios demonstrados acima, a Comissão/Agente de Contratação deveria desclassificá-la/inabilitá-la obrigatoriamente, sem margem de qualquer discricionariedade.

Conforme entendimento de Rolf Dieter Oskar Friedrich Braunert, na obra intitulada Como Licitar Obras e Serviços de Engenharia, o Princípio do julgamento objetivo:

Deixa claro que são inadmissíveis distinções baseadas em caracteres pessoais dos interessados, devendo o julgamento das propostas ser objetivo, justo e impessoal e, conduzir-se obrigatoriamente de acordo com os critérios fixados no instrumento convocatório. (BRAUNERT, 2010, P 76)

Acerca do tema em debate, trata Marçal Justen Filho:

Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração.¹

Marçal Justen trata da importância de se aferir corretamente a documentação de habilitação e das propostas, sua obrigatoriedade de cumprimento e observância pela comissão de licitação. Vejamos:

...ainda quando a exigência não constitua em formalidade que se exauria em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no exercício de seu direito de licitar. Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos, descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado. Não se pode remeter à administração o encargo de suprir os defeitos da iniciativa dos interessados. Se não fosse assim, bastaria o interessado requerer sua inscrição, sem apresentar documento algum de habilitação. Caberia, então a Administração, verificar os preenchimentos dos requisitos. Assim não o é, inclusive porque tal opção resultaria em inviabilizar o prosseguimento da licitação. (In Comentários a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 4ª Edição, 1995, páginas 208 e 209). (Grifo nosso).

Ora, é óbvio que a licitante deverá apresentar toda a documentação, sem vício, em conformidade com o exigido, mas para isso só existe um único espelho que é o edital de licitações, para isso, só poderá ser exigido aos licitantes o que constar na norma editalícia, e nada mais, ou seja, só terá obrigação de cumprir o exigido ou dever que se constitui.

Em face da sistemática e comprovada violação aos itens do edital, impossível se toma manter a classificação/habilitação das empresas elencadas nesse recurso. O contrário desrespeitaria a norma incerta nos artigos 5º da Lei 14.133/2021.



No tocante a impossibilidade de se permitir que licitante seja classificado/habilitado quando infrinja regras editalícias, temos o posicionamento sempre seguro e universalmente aceito de Rely Lopes Meirelles, proferido nas páginas 51 e 52 da 15ª edição do seu clássico Licitação e Contrato Administrativo, *in verbis*:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou penitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto a documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tomam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital e a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). (...)

Em corroboração a esse posicionamento, temos julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicado na página 180 da RDP nº 26, com seguinte teor:

Licitação - Edital - Julgamento de propostas - Fatores estranhos e considerados pela comissão julgadora. O edital de licitação da publicidade a esta e vincula a Administração e concorrentes. Não pode a comissão julgadora levar em conta fatores estranhos ao edital, peça básica da licitação.

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ, que manteve a desclassificação de licitante que descumpriu o edital da licitação. Vejamos:

O Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes.

Se o licitante praticou ato ilícito, definido no edital, sob cominação de desclassificação, não pode reclamar por haver recebido tal pena. Não há, em tal situação, ofensa ao Art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93. (STJ. 1ª Turma. REsp. nº 401646/DF. Registro nº 200101829971. DJ 04/11/2002. p. 154)

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, também, sustenta esse entendimento, conforme explicitado no julgado abaixo transcrito:

O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Sob essa perspectiva, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência do Poder Judiciário, quando da interpretação das condições editalícias do certame, limita-se a afastar possível ilegalidade do edital (STJ, 2ª Turma, REsp 796.388-SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14.08.2007, DW 5.9.2007, p. 236).



Desta feita, restou plenamente demonstrado o equívoco cometido pelo Agente de Contratação, que deve ser sanado mediante a reconsideração de seu julgamento, após reanálise da documentação da empresa **POTENZA CONSTRUCOES LTDA**, em todos os pontos suscitados neste recurso pela ora Recorrente, que sem a menor dúvida culminara na DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO da referida licitante.

III- DAS CONTRARRAZÕES:

Cumprem-nos informar que foi apresentada contrarrazões, após a comunicação as empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º da Lei Federal nº. 8.666/93, sendo através de e-mail institucional e dentro do prazo legal permitido

IV- DA SINTESE DO RECURSO:

A recorrente manifestou recurso contra a proposta de preços apresentada questionando a classificação da empresa declarada vencedora: POTENZA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o CNPJ nº. 02.760.686/0001-44, um vez que entende que a mesma, descumprindo assim os itens: 6.1.2.4 e 6.1.6 do edital, a saber:

6.1.2.4 – Deverá ser apresentada planilha de composição analítica de preços unitários de todos os itens do Anexo I do edital em meio digital;

6.1.6 – Relação dos equipamentos que serão disponibilizados para possibilitar o cumprimento do cronograma físico-financeiro proposto pela licitante, observado o Anexo I.

Ao final pede que seja dado provimento ao recurso para declarar a desclassificação da proposta de preços apresentado pela vencedora com a convocação da empresa subsequente e alternativamente que faça subir a autoridade competente.

V - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa contrarrazoante POTENZA CONSTRUÇÕES LTDA sustenta em sua peça impugnatório ao recurso impetrado que apresentou a declaração contendo a relação dos equipamentos anexando na página 83 a 85, em atendimento ao item 6.1.6 conforme exigido no edital, bem como apresentou sua proposta de preços conforme exigido no edital. Julga que a proposta de preços digital apresentada via pen drive está conforme exigida no edital.

Ao final requereu a impugnação ao recurso administrativo apresentado.

VI – DO MÉRITO

Primeiramente vale destacar que o processo licitatório em epígrafe é regido pela Lei Federal 8.666/93, momento em que se percebe que, por inúmeras vezes o recorrente além de confundir as figuras de Presidente da Comissão de Licitação com Agente de contratação, busca fundamentar sua tese sob a égide de regulamento distinto, fato este que por si só os conduziu a um equívoco de interpretação.

Além do mais, os argumentos ora apresentados em sua peça recursal, não possuem sustentação legal, haja vista as razões a seguir:



1. Resta claramente demonstrado nos autos do processo, mais precisamente às páginas 2239, 2240 e 2241 o pleno atendimento ao item 6.1.6 do instrumento convocatório, sendo este citado de forma indevida pelo recorrente, não cabendo por parte desta Comissão maiores discussões sobre o tema;

2. Quanto ao item 6.1.2.4 - A equipe técnica de engenharia deste órgão, no momento da análise das propostas apresentadas, não identificou o dispositivo PEN DRIVE, no qual havia a proposta em meio digital da licitante melhor classificada, sendo vossa análise realizada através dos arquivos físicos apresentados, este fato foi devidamente registrado no parecer técnico, o qual solicita desta Comissão que realize diligência no sentido de solicitar o envio do referido arquivo (composição analítica de preços unitários) , o que foi prontamente atendido pela empresa POTENZA CONSTRUÇÕES LTDA, sendo por fim emitido novo parecer técnico, o qual reafirma ter sido a referida proposta aceita e declarada melhor classificada, dentre as demais.

Vale destacar, que a diferença de valor entre a 1ª Classificada: POTENZA CONSTRUÇÕES LTDA e a empresa 2ª classificada: CONSTRUTORA SBM LTDA, representaria um acréscimo no montante de R\$ 64.571,06 (sessenta e quatro mil quinhentos e setenta e um reais e seis centavos) aos cofres públicos, o que fere diretamente os princípios da economicidade, razoabilidade e tantos outros princípios que regem a administração pública.

Ademais, no universo das licitações e contratos administrativos, existem diversos julgados e entendimentos pacificados sobre a referida discussão, os quais reforçam os critérios de julgamentos ora adotados, trazendo para conhecimentos e maior clareza dos demais interessados, sobre o tema em questão, conforme segue:

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, in verbis:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário)

Cumpramos salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:



Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. TRF-4 APELAÇÃO CIVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4).

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Em acórdão deste ano, o TCU fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.



1TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.

2TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial' e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 118ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Em conjunto com o princípio do formalismo moderado, existem outras formas no processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei n° 8.666/93, como a garantia da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

VII - DA CONCLUSÃO: Assim, ante o acima exposto, DECIDE:



- 1) Desta forma, CONHECER das razões recursais da empresa CONSTRUTORA SBM LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°. 02.908.931/0001-18, para no mérito NEGAR-LHE provimento julgando seus pedidos IMPROCEDENTES na forma de manter o julgamento antes proferido;
- 2) Desta forma, CONHECER das contrarrazões recursais, da empresa POTENZA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o CNPJ n°. 02.760.686/0001-44., para no mérito DAR-LHE .PROVIMENTO julgando seu pedido PROCEDENTE pela impugnação ao recurso administrativo apresentado.
- 3) Encaminho a autoridade competente, Secretária Municipal de Assistência Social, a presente resposta na forma prevista no art. 109, § 4º da Lei Federal n° 8.666/93.

O presente julgamento será enviada para o e-mail da REQUERENTE, bem como para todas as demais participantes, sendo igualmente, disponibilizado no Portal da Transparência do Município: <https://transparencia.slm.pe.gov.br/>, para tomarem conhecimento da decisão.

São Lourenço da Mata, 05 de agosto de 2024.


Jaciara Xavier dos Santos
PRESIDENTE CPLOSE